



DECRETO N° 4.281, de 13 de MAIO de 2024

Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em todo território do Município afetado por tempestade local convectiva chuvas intensas (COBRADE 1.3.2.1.4).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em conformidade com a legislação que disciplina a declaração de situação de emergência no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil -SINPDEC, e

Considerando laudo de prejuízos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano que apurou os materiais e a mão de obra utilizadas de forma emergencial para restabelecer os serviços essenciais à população, principalmente na desobstrução e recuperação de vias públicas;

Considerando que o Município concomitantemente foi afetado por um evento de chuvas intensas e vendaval, destruindo parte da rede elétrica, deixando o Município sem energia elétrica e abastecimento de água por mais de 48 horas, prejudicando o comércio e afetando toda população;

Considerando laudo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania que constatou os atendimentos assistenciais à população santoangelense afetada pelos eventos climáticos que ensejam o presente instrumento;

Considerando que resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

Considerando que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem com assistência aos afetados;





2021-2024

SANTO ÂNGELO
Governo de Inovação

Considerando que as vias urbanas e rurais que permaneceram submersas por mais de 48h devido a estreitação do nível das águas dos Rios Itaquarinchim, São João e Ijuí;

Considerando que os efeitos das chuvas excessivas já causaram e ainda causam enxurradas, alagamentos, colapsos nas infraestruturas, movimentos de massa, comprometendo a trafegabilidade pela destruição das estradas, pontes, galerias, etc. comprometendo o acesso e a mobilidade, isolando total ou parcialmente as comunidades do Município;

Considerando que as aulas da Rede Estadual e Municipal de ensino foram canceladas, serviços públicos comprometidos, falta de energia elétrica, água potável, telefonia e internet, além do clamor público por socorro e o colapso das estruturas de respostas; e

Considerando o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável a declaração de situação de anormalidade, atribuindo intensidade Nível II,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude de desastre classificado como tempestade local convectiva chuvas intensas (COBRADE 1.3.2.1.4), conforme IN/MI nº 02/2016, de 20 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no Formulário/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do município, sob a coordenação da Defesa Civil local, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à





2021-2024

SANTO ÂNGELO
Governo de Inovação

comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Parágrafo único. Essas atividades serão coordenadas pela Defesa Civil Municipal.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se que se dê início a processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução das mesmas, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6 De acordo com o inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.113/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens,



(55) 3312-0100 imprensa@santoangelo.rs.gov.br prefeiturumunicipaldesantoangelo

www.santoangelo.rs.gov.br CNPJ: 87.613.071/0001-48



públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

Art. 7º De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do município - e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em Situação Emergência a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 9º De acordo com a Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite





SANTO ÂNGELO
Governo de Inovação

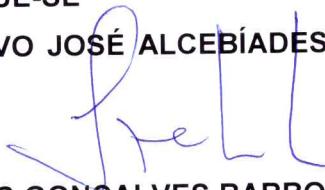
abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a Situação de Emergência;

Art. 10. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 11. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "J" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos pelo prazo de 180 dias, contados retroativamente de 02 de maio de 2024.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 13 de
maio de 2024.


JACQUES GONÇALVES BARBOSA

Prefeito

